



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 19/03/2025 13:42:58.733 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4984/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984/2023, de autoria do nobre deputado Carlos Hauly, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Inicialmente, foi proposta a alteração do parágrafo único do art. 14º e do parágrafo único do art. 30 da mencionada Lei, para prever que a bandeira nacional permaneça permanentemente hasteada nas salas de aulas e que os alunos prestem o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 19/03/2025 13:42:58.733 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4984/2023

PRL n.1

Além disso, a proposta intenta estabelecer que o juramento supramencionado possa ser alterado por meio de concurso nacional a ser organizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Reforça o autor em sua justificação que a previsão é uma “forma de enfatizar os símbolos nacionais, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro, os recursos naturais e a importância da defesa da Nação e dos fundamentos da União indissolúvel que ela representa, consubstanciada no Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988”.

Em 14 de agosto de 2024, foi aprovado o parecer do relator da Comissão de Educação, no termos do substitutivo apresentado.

Na sequência, veio o Projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, além da técnica legislativa, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e quanto ao mérito da proposição, devendo avaliar sua conveniência, oportunidade e compatibilidade com o interesse público, de acordo com o art. 32, inciso IV, “d”, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é relevante ressaltar que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade formal do Projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 19/03/2025 13:42:58.733 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4984/2023

PRL n.1

Lei nº 4.984/2023, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

A proposta se insere na competência da União de zelar pela guarda da Constituição e conservar o patrimônio público, de acordo com o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, e na competência de legislar concorrentemente sobre a proteção a esse patrimônio, conforme disposto no art. 24, inciso VII, da Carta Magna.

Ademais, o PL nº 4.984/2023 não afronta qualquer iniciativa legislativa exclusiva, prevista na mesma Carta. E, como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigoando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

A escolha por veicular as disposições por meio de lei ordinária também encontra guarida nas previsões constitucionais já que a proposição não dispõe sobre matéria reservada pelo constituinte às leis complementares.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade material, a proposta ora em análise não apresenta nenhuma incompatibilidade de conteúdo com as regras ou os princípios do texto constitucional. Ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com as normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

A Carta Cidadã de 1888 elegeu como símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 13, § 1º).

Ao definir os símbolos, quis o legislador constituinte originário garantir que fossem considerados e zelados como patrimônio nacional, que representassem a identidade da nação brasileira no mundo e os fundamentos constitucionais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Essas representações da nação reafirmam o nacionalismo, cuja ideia central é indicar união de um povo com sentimento de pertencimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 19/03/2025 13:42:58.733 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4984/2023

PRL n.1

e sentimento de unidade entre si. Exaltar, preservar e zelar pelos símbolos nacionais é medida importante para manter tudo que faz parte da Constituição da nação brasileira.

Além disso, a Carta Magna elege a defesa da paz como princípio que direciona as relações internacionais do Brasil e a liberdade, a justiça e a proteção à vida como direitos e garantias fundamentais. Todos esses valores estão presentes no juramento que se pretende estabelecer.

Portanto, foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No primeiro ano da República, por meio de Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca definiu a bandeira e as armas nacionais, ocasião em que afirmou que “independentemente da forma de governo, simbolizam a perpetuidade e integridade da pátria entre as outras nações”.

Posteriormente, a Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, dispôs sobre a bandeira, as armas e o selo nacionais.

E, em sequência, a apresentação e a regulamentação dos símbolos nacionais brasileiros, com a inclusão do hino nacional, foram estabelecidas pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que padronizou e definiu as dimensões, padrões, cores e representações dos símbolos.

Vigente até os dias atuais, a Lei nº 5.700, de 1971, é a que se pretende ora alterar com o Projeto de Lei em análise. O referido diploma legal já dispõe que “nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana” (art. 14, parágrafo único).

Além disso, a Lei nº 12.472, de 1º de setembro de 2011, alterou a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

dezembro de 1996), para inserir a previsão de que “o estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental” (art. 32, § 6º).

As previsões legais destacadas vêm ao encontro da temática do PL nº 4.984/2023 em que se pretende valorizar e preservar o culto aos símbolos nacionais.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, não se observa a necessidade de promover ajustes no texto do Projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, que atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é relevante destacar que, nas abalizadas contribuições da Comissão de Educação ao avaliar o mérito da proposta, o relator concluiu que o “projeto tem o meritório objetivo de promover a cidadania no âmbito das escolas brasileiras. Pretende estimular, mediante juramento diário em sala de aula, o relevante vínculo de cada criança e jovem com a Nação, a democracia, a liberdade, a justiça e a paz, a harmonia da convivência com os semelhantes e demais seres vivos, bem como com o meio ambiente”.

O juramento reforça a cidadania e destaca tudo que é valioso à nação brasileira e, em especial, os princípios constitucionais que fundamentam e direcionam o Estado Democrático de Direito: defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais.

Ademais, ao prever a possibilidade de concurso nacional para alteração do juramento proposto, garantir-se-á uma escolha democrática e de acordo com os anseios da população.

No tocante ao mérito, portanto, pelos mesmos motivos entendemos que Projeto de Lei merece prosperar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Entretanto, visando aperfeiçoar a nobre intenção do autor, entendemos que poderia haver alguma necessidade de adaptação pelas escolas que, por esse motivo, precisariam de um tempo para se adaptar à nova realidade imposta pela legislação.

Dessa maneira, apresentamos emenda aditiva ao substitutivo para dispor sobre tempo para produção de efeitos da norma.

Diante do exposto, concluímos o presente voto no sentido de reconhecer constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.984/2023, e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 19/03/2025 13:42:58.733 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4984/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art.14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 3º As escolas terão um ano para se adaptar às disposições do §1º.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

